



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Mestrado em Direito Privado

Venda de Bens Defeituosos – Comparação entre o Direito Português e o
Direito Brasileiro – A Posição do Consumidor

Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Faculdade de Direito / Escola do Porto

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Mestrado em Direito Privado

Venda de Bens Defeituosos – Comparação entre o Direito Português e o
Direito Brasileiro – A Posição do Consumidor

Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Sob a orientação da Excelentíssima Senhora Professora, Mestre Maria João
Vaz Tomé

Faculdade de Direito / Escola do Porto

2018

Resumo

Os defeitos – ou vícios – existentes nos bens adquiridos por força do mais corriqueiro dos contratos, qual seja, a compra e venda, é tema que remonta à máxima do *caveat emptor*, recaindo sobre o comprador o ônus de se acautelarem dos riscos que podiam incidir sobre o objeto contratual.

Entretanto, com a evolução da sociedade – nomeadamente a partir da Revolução Industrial-, as mais modernas codificações passaram a regular o tema de forma mais detida, estabelecendo situações de proteção ao comprador sem que, porém, deixassem de ter sempre subjacente – e porque não dizer, ainda, como regra – a referida máxima.

Sucedem que o surgimento da produção em massa e, como conseqüência, da sociedade de consumo, mostrou a fragilidade dos ordenamentos jurídicos para, de forma justa, solucionarem as questões envolvendo a temática, motivo pelo qual reconhece-se – em muitas das vezes – naquele que detém a qualidade de comprador, também, a posição de consumidor e cujo atributo mais indelével é a sua vulnerabilidade na relação jurídica que se constituiu, malgrado esteja muito longe de ser tema uníssono em quais hipóteses o comprador também terá a sobredita qualidade jurídica por ocasião da aquisição de um bem e, assim, a submeter-se a regulação de normas específicas em detrimento das regras gerais constantes das codificações.

Enfim, é o que se pretende, doravante, debater, à luz dos ordenamentos português e brasileiro.

Palavras-chave: bens defeituosos; consumidor; direito português; direito brasileiro.

Abstract

The flaws – or vices – in the assets acquired under the most usual contract, such as a purchase agreement, are the theme which brings back the principle of *caveat emptor*, being incumbent upon the buyer to take the risks that could come with the contractual underlying.

Nevertheless, as society changed, specifically since the Industrial Revolution – the most modern codifications began to regulate the theme in depth. This way situations that would protect the buyer were established, however, the aforementioned principle was always underlying the matter, why not say it, as a rule most of the time.

The emergence of mass production as well as consumer society has shown the weakness of legal systems to solve the issues related to the subject. This is why, in many cases, the buyer is also recognized as holding the position of a consumer and whose most indelible attribute is his vulnerability in the legal relationship which has been established. Yet, that is far from being a settled subject, in cases where the buyer will also have the aforesaid position of that of a consumer, for the acquisition of a good, and thus having to undergo the regulation of specific rules to the detriment of the general rules contained in the codifications.

Finally, this is what, henceforth, we intend to discuss in the light of Portuguese and Brazilian legal systems.

Keywords: defective goods; consumer; portuguese law; brazilian law.

Índice

Siglas e Abreviaturas	8
Introdução	9
Capítulo I – Breves considerações sobre o enquadramento dogmático do regime de bens defeituosos no Código Civil Português e no Código Civil Brasileiro	11
1. Código Civil Português	11
2. Código Civil Brasileiro	13
Capítulo II - Uma nova perspectiva na venda de bens defeituosos: A proteção do consumidor	15
1. Uma nova concepção social de contrato: o Direito do Consumidor e seus fundamentos	15
2. Critérios para identificação de uma relação de consumo	18
Capítulo III – Relação de consumo em Portugal à luz da Lei 24/96, Directiva 1999/44/CE e sua transposição para o ordenamento português através do Decreto-lei 67/2003	20
1. Considerações preliminares	20
2. A posição do consumidor	22
2.1. Regramento quanto a sua conceituação	22
2.2. Regulação quanto aos contratos de consumo	25
2.3. Critério correspondente à conceituação de defeito: a falta de conformidade	26
2.4. Normatização quanto aos direitos que decorrem da falta de conformidade	30
Capítulo IV – Relação de Consumo no Brasil – Lei 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor	36
1. Considerações preliminares	36
2. A posição do consumidor	36
2.1. Regramento quanto à sua conceituação	36
2.2. Regulação quanto aos contratos de consumo	38
2.3. Critério correspondente à conceituação de defeito: a falta de qualidade	41
2.4. Normatização quanto aos direitos que decorrem da falta de qualidade	42
Conclusão	44
Referências Bibliográficas	46

Referências Jurisprudenciais	48
Sites Consultados	49

Siglas e abreviaturas

a.C.	antes de Cristo
Ac.	Acórdão
Art. / Arts.	Artigo / Artigos
CC	Código Civil Português de 1966
Cfr.	Conforme
CCB	Código Civil Brasileiro
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CE	Comunidade Europeia
Directiva	Directiva 1999/44/CE
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
EU	União Europeia
LDC	Lei de Defesa do Consumidor
LCCG	Lei das Cláusulas Contratuais Gerais
Ob. cit.	Obra citada
p. / pp.	Página / Páginas
Proc.	Processo
REsp.	Recurso Especial
Segs.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação de Porto
V.	Vide
v.g.	<i>Verbi gratia</i>
Vol.	Volume

Introdução

O contrato de compra e venda é o tipo negocial com maior relevância quando se trata da disciplina contratual. E, dentre as denominadas “perturbações” que podem apresentar-se, tem-se a questão da “Venda de Coisas Defeituosas”¹. Optamos, doravante, por questões de formação pessoal acadêmica e em virtude da nomenclatura utilizada pela legislação e doutrina em sede consumerista, pela denominação de “bens”.

Em razão do desenvolvimento sócio/econômico, o Código Civil Português (CC) de 1966 não mais se mostrou suficiente para o deslinde de questões envolvendo a aquisição de bens que apresentavam defeitos, nomeadamente nos contratos em que o comprador ostentava, também, a posição de consumidor. No mesmo diapasão, no Brasil, o Código Civil de 1916 e a recente codificação de 2002.

A necessidade de adaptação do regime jurídico a essa nova realidade fez com que ambos os países traçassem o tema no âmbito de suas Constituições como conteúdo dos direitos fundamentais².

Em Portugal, com o advento da Lei nº 24/96 - Lei de Defesa do Consumidor (LDC) - o horizonte jurídico sofreu grande melhoria no aspecto das relações de consumo, diga-se de passagem, muito desiguais entre os seus sujeitos, sendo o consumidor, flagrantemente, a parte mais vulnerável. E a ulterior transposição da referida Directiva 1999/44/CE para o ordenamento jurídico português através do DL (Decreto-Lei) 67/2003, alterado pelo DL 84/2008, trouxe, no âmbito de tais relações, regulamentação específica sobre a “venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas”. No Brasil, surge a Lei 8078/90, com o *status* de codificação³ – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - e a regulamentar todas as fases que

¹ *Nomen juris* utilizado pelo Código Civil Português nos arts. 913º a 922º.

² Em Portugal, art. 60 da Constituição da República Portuguesa de 1976, enquanto no Brasil no art. 5º. Inciso XXXII (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

³ A favor da codificação do direito do consumidor tem-se a posição de ANTÓNIO MONTEIRO que ao abordar acerca da “dispersão das normas legais que procuram cumprir o imperativo constitucional da defesa do consumidor”, estabelece aprioristicamente sua prevalência pela criação de um Código e, secundariamente, a inclusão do direito do consumidor no Código Civil, malgrado venha a corroborar as críticas de PAULO MOTA PINTO a essa opção ao afirmar que “não parece de esperar uma linha de coerência da tentativa de juntar numa única codificação a ‘matéria civilística’ com a ‘antimatéria’ da protecção do consumidor” embora, ao seu sentir, essa última opção “seria claramente preferível à situação actual, pelos graves inconvenientes que apresenta, hoje, a dispersão das normas legais que procuram cumprir o imperativo constitucional da defesa do consumidor”, pp. 14/25, in “I Congresso de Direito do Consumo”, coordenação JORGE MORAIS CARVALHO (2016:12).

antecedem, concorrem e procedem à constituição de uma relação de consumo, a deixar ao largo o “monossistema”, centralizado pelo Código Civil, para conferir às regras de direito do consumidor⁴ o estatuto de “microssistema”⁵.

Diante de tal contexto, o que se pode depreender de ambas as legislações é o objetivo de impedir, na prática, a sobreposição – ou predomínio – da vontade de uma parte sobre a outra, com a necessidade de uma normatização mais eficaz que pudesse amparar o consumidor em sua posição no contrato, relativizando-se o cardeal princípio da autonomia da vontade através da elaboração de normas imperativas.

Nesse diapasão o presente trabalho tratará, *ab initio*, muito brevemente – para fins didáticos e de evolução do tema na seara consumerista – acerca da dogmática do regime da venda de bens defeituosos no Código Civil Português de 1966 e no Código Civil Brasileiro (CCB) de 2002.

Em um segundo momento, traçaremos os fundamentos da proteção do consumidor e os critérios para a identificação de uma relação de consumo com o fito de serem fixadas bases comuns dos ordenamentos em análise para a sua efetiva proteção.

A seguir, analisaremos a venda de bens defeituosos de acordo com a legislação portuguesa, com o escopo principal de dar ênfase à posição do consumidor nela ditada.

Posteriormente, estabeleceremos um paralelo com a legislação consumerista no Brasil, com ênfase à ampla conceituação de consumidor à luz do princípio da vulnerabilidade, o que gera a sua incidência prática sem precedentes e a faz ser considerada das três mais importantes edições legislativas do período republicano brasileiro.

Não podemos olvidar que distinguimos de forma mais incisiva a análise do tema sob o enfoque do ordenamento português, nomeadamente pelas circunstâncias que nortearam o desenvolvimento do trabalho e pela novidade que o tema para nós se apresenta.

Por oportuno e derradeiro, emitimos conclusão e juízo crítico acerca das normatizações adotadas em análise.

⁴ Sobre como designar, ou direito do consumo, ou direito do consumidor, preferimos adotar os ensinamentos de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO (2016:12) no sentido de que “não é o consumo, enquanto tal, que é visado pelas regras que constituem este direito”, mas sim o disciplinamento da “produção e a distribuição de bens, assim como a prestação de serviços, tendo em vista a defesa do consumidor...”.

⁵ FILHO (2011:14).

Capítulo I - Breves considerações sobre o enquadramento dogmático do regime de bens defeituosos no Código Civil Português e no Código Civil Brasileiro

1. Código Civil Português

As disposições legais do CC quanto ao regime dos bens defeituosos têm sede nos artigos 913º a 922º. Passemos à análise do conceito de defeito à luz do art. 913º que relata sua ocorrência quando verificada as seguintes circunstâncias: 1) vícios que desvalorizem a coisa; 2) vícios que impeçam a realização do fim a que se destina; 3) falta de qualidades asseguradas pelo vendedor; 4) falta de qualidades necessárias à realização daquele fim. Observa-se, assim, que o legislador submeteu ao mesmo regime dois conceitos distintos, quais sejam, vício e falta de qualidade do bem⁶.

Entretanto, o tema de maior relevo diz respeito ao enquadramento dogmático que o legislador português fez debruçar sobre a matéria. Isto porque, de forma dualista, ora regulamenta a questão com base na teoria do erro ora à luz da teoria do incumprimento (ou cumprimento defeituoso)⁷, a depender de o defeito já existir no momento da celebração do contrato ou de sua superveniência, mas antes da sua entrega, tal como prescrevem os artigos 913º – a ser cotejado com o artigo 905º, que trata do regime dos bens onerados – e 918º, respectivamente. Também ao regime do incumprimento, segundo o referido artigo 918º, submetem-se os defeitos referentes às coisas futuras ou indeterminadas quanto ao gênero posto que, obviamente, se ainda não existem ou não estão determinadas no momento da constituição do contrato, impossível se falar em situação fática de erro ou ao seu induzimento (dolo).

Desde já, impõe-se aceder às críticas doutrinárias a essa divisão de consequências, posto que melhor seria tratar a questão sob o cunho do descumprimento contratual, tal

⁶ Sobre a aplicação das concepções subjetiva e objetiva de defeito ao art. 913º do CC, v. MARTINEZ (2001:164) e LEITÃO (2016:121-122).

⁷ Para não haver descaramento didático – malgrado não seja a questão fulcral do presente trabalho –, o incumprimento *lato sensu* consiste numa inexata prestação por facto imputável ao devedor. Como atua já na fase da execução do contrato, pressupõe que este foi validamente celebrado, daí os “remédios” conferidos ao credor terem por objetivo, essencialmente, a realização coativa da prestação. Da teoria geral do cumprimento das obrigações surgem duas modalidades de inadimplemento: mora e incumprimento definitivo. A estas modalidades tem-se vindo a acrescentar uma terceira – o cumprimento defeituoso – apesar de a ela só se fazer referência no art. 799º (e nos arts. 18º e 22º da LCCG). Nesta terceira modalidade, o devedor “executa materialmente a prestação”, mas não chega a cumpri-la porque a “executa mal”, segundo ensinamentos de GALVÃO TELLES (2010:337).

como o fazem outras ordens jurídicas⁸ - bem como o próprio DL 67/2003⁹ - ao possibilitar a sua resolução¹⁰. Para ter-se ideia, em virtude de tal disparidade de tratamentos, sob a teoria do erro, a indenização a se buscar tem finsas no interesse contratual negativo (tão só o retorno ao *status quo ante*) – por óbvio, em razão da anulabilidade que o erro ou o dolo impõe (arts. 247º, 254º e 289º) –, enquanto no descumprimento a base está no interesse contratual positivo (arts.798º e segs).

Por derradeiro o art. 913º, nº 1, traz – embora de forma remissiva – os efeitos e consequentes remédios (soluções) da venda de bens onerados, mais precisamente a anulabilidade do contrato por erro ou dolo ou a redução do preço pago caso as circunstâncias comprovem que, mesmo sem erro ou dolo, teria o comprador adquirido o bem, mas por preço inferior (art. 911º) através da *actio quanti minoris*. Adicionam-se a estes a específica reparação ou substituição da coisa, oriundos da denominada “garantia edilícia”¹¹ (art. 914º) – que substitui a correspondente expurgação de ônus e encargos prevista no art. 907º quanto aos bens onerados – bem como as pretensões indenizatórias.

⁸ Em ordenamentos jurídicos que são próximos ao português, como os da Alemanha, de Itália e da França, verificamos buscarem a consagração de um direito de resolução, tal como tem acontecido ao nível da uniformização da EU - veja-se, por exemplo, as normas da UNIDROIT (Unification du droit privé) sobre contratos comerciais onde se dá prevalência ao regime do não cumprimento, mais precisamente o artigo 3.2.4.

⁹ Como adiante se verá, perdeu o legislador português a oportunidade de adotar a “solução grande”, ou seja, transpor a Directiva 1999/44/CE para o ordenamento não através de um método de reprodução com a criação de novo texto legislativo, mas com mudanças no Código Civil e na legislação extravagante referente ao tema.

¹⁰ MARTINEZ (2001:264 e segs) e ARMANDO BRAGA (2005:30). Por sua vez, JOÃO BAPTISTA MACHADO - “Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas”, in Separata do BMJ nº 215, 1972, pág. 75 contraria fortemente o entendimento de GALVÃO TELLES - autor do projeto do regime de venda de coisas defeituosas previsto no CC -, na medida em que considera o regime jurídico da venda de coisas defeituosas como uma matéria inserida no âmbito do inadimplemento contratual, respeitante à fase de execução do negócio, não podendo, de forma alguma, ser qualificada como erro em sentido técnico. Salienta que os efeitos previstos no regime da compra e venda de coisas defeituosas, que não são próprios do instituto do erro, só se podem entender presumindo que existia, da parte do alienante, a obrigação de prestar uma coisa sem defeito, com as qualidades próprias das coisas daquele tipo e essenciais à sua destinação económica. Assim, não se pode nunca enquadrar como um erro que tenha afetado o conteúdo do negócio querido pelo adquirente, ou como um erro que tenha impedido a validade daquela fórmula ou norma contratual de que o comprador confiou a tutela do seu interesse.

¹¹ A garantia edilícia consiste, basicamente, na proteção conferida ao comprador de bens defeituosos e sua denominação tem origem na Roma republicana (+/-400 a.C. a +/-20 a.C.), chamava-se edil o magistrado que cuidava dos conflitos relacionados ao comércio, em geral. Ao entendimento da doutrina brasileira – como adiante se verá - a redução do preço também encontra a sua gênese em tal fundamento embora, ao nosso sentir, seja questionável posto que tal garantia – legal – tem no efetivo cumprimento do contrato a sua razão, ou seja, a entrega do bem sem defeitos. Ora, com a redução do preço, o defeito, porém, se mantém.

À título de esclarecimento, cumpre ressaltar que o CC não prevê hierarquia entre os remédios jurídicos. Porém há, implicitamente, uma forma de sua utilização, onde

...os diversos meios facultados ao comprador em caso de defeito da coisa vendida não podem ser exercidos em alternativa. Há uma espécie de sequência lógica: em primeiro lugar, o vendedor está adstrito a eliminar o defeito da coisa e, não sendo possível ou apresentando-se como demasiada onerosa a eliminação do defeito, a substituir a coisa vendida; frustrando-se estas pretensões, pode ser exigida a redução do preço, mas não sendo este meio satisfatório, cabe ao comprador pedir a resolução do contrato.¹²

2. Código Civil Brasileiro

Ao contrário do Código Civil Português, que trata do tema no âmbito da compra e venda, no Código Civil Brasileiro os bens defeituosos vêm tratados nas “Disposições Gerais” sob o Título “Dos Contratos em Geral” nos arts. 441 a 446, expressamente sob o *nomen juris* de “Vícios Redibitórios”. E mais. Diferente da dualidade de tratamento dada pelo legislador português, no direito brasileiro, a questão é vista como incumprimento contratual.

Portanto, na acepção do CCB, art. 441, vício redibitório é o defeito oculto que contém a coisa, objeto de contrato oneroso, que a torne imprópria ao uso, ou lhe prejudique o valor.

Vemos assim os seguintes requisitos:

a) impõe-se que o defeito seja oculto, de forma que uma pessoa de conhecimentos medianos e inteligência normal não seja capaz de, em exame superficial, reconhecê-lo;

b) deverá ser desconhecido do adquirente;

c) o defeito deve ser existente no momento da aquisição, permanecendo esta condição até a efetivação do reclame, ressaltando-se, porém, que se o vício superveniente for consequência de um outro já à época da alienação, inclusive já sanado, subsistirá a responsabilidade;

d) o vício que recai sobre o bem deve ser relevante, ou seja, capaz de inutilizá-lo ou desvalorizá-lo economicamente;

e) o contrato deverá ser comutativo¹³.

Configurados os pressupostos supramencionados, responderá o alienante pelos vícios existentes, ainda que os desconhecesse. Isto porque o fundamento do instituto,

¹² MARTINEZ (2000:140/141).

¹³ Aplica-se, também, às doações onerosas, nos termos do parágrafo único do art. 441 do CCB.

segundo a doutrina brasileira, tal como em outros ordenamentos que integram o mesmo sistema – como Portugal – é a denominada garantia edilícia, consistente no fato de que o alienante deve garantir a expectativa do adquirente no que concerne à normal utilização do bem¹⁴.

Quanto aos efeitos da verificação de um vício e as soluções conferidas ao comprador, segundo o próprio art. 441 CCB, recebida a coisa defeituosa, pode o adquirente enjeitá-la, resolvendo o contrato, por meio da ação redibitória – *actio redibitorie* – devendo o alienante restituir-lhe o preço corrigido, mais as despesas com o contrato que porventura tenha efetuado, mediante, óbvio, a restituição da coisa pelo adquirente (art. 443, 1ª parte) e na hipótese de ter atuado dolosamente ainda arcará com a indenização pelas perdas e danos (art. 443, 2ª parte). Há, também, outra via, qual seja, a *actio quanti minoris* ou *aestimatorie*, pela qual o adquirente pleiteia abatimento no preço, permanecendo com a coisa, segundo consta do art. 442 da referida codificação.

Cabe aqui uma observação, ao nosso sentir. Ora, malgrado o CCB não tenha tratado da possibilidade de reparação do vício ou substituição do bem – tal como o faz a legislação portuguesa – nada impede que a autonomia contratual encontre nessas situações a composição da questão. Inclusive, diga-se de passagem, de extrema valia para as partes.

Por derradeiro, distingue-se vício redibitório de erro essencial (*error in ipso corpore rei*). Neste, o objeto declarado é diverso do que o adquirente tinha em mente, pois inexiste a qualidade que motivou sua aquisição. Naquele, o bem apresenta um defeito objetivo, ou seja, uma falha a ele inerente decorrente do uso ou da fabricação, ausentes nos demais bens similares. Ressaltamos, ainda, que cada instituto possui resultados jurídicos diversos: para o erro, a anulação do ato jurídico; para o vício, a rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço, como já visto.

¹⁴ FILHO (2011:7).

Capítulo II - Uma nova perspectiva na venda de bens defeituosos: A proteção do consumidor em Portugal e no Brasil

1. Uma nova concepção social de contrato: o Direito do Consumidor e seus fundamentos

Com o avanço tecnológico e a produção em massa dos bens, surge a denominada sociedade de consumo e, com esta, a figura de um comprador, doravante chamado de consumidor, não mais afeto às situações tradicionalmente previstas, visto que mais leigo e impotente no conhecimento das características e manuseamento de tais bens¹⁵. Esse comprador fica exposto às práticas do mercado e tem, inclusive, para a sua própria subsistência, a necessidade de contratar/consumir, fato que de *per si* já o coloca em situação de desvantagem frente ao vendedor, ora denominado fornecedor¹⁶.

Segundo ensinamentos do saudoso Conselheiro ARAGÃO SEIA, em discurso proferido na abertura do 4º. Curso de Pós-Graduação em direito do consumo, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 16/11/2001: “Nesse imenso universo de relações sociais e comerciais, o que salta mais à evidência é a **desigualdade de poder entre os que compram e os que vendem produtos e serviços para consumo e uso pessoal**. De um lado, o particular ou as famílias que adquirem bens de subsistência e utilidade ou de mera recreação; do outro lado, o fornecedor, **normalmente profissionalizado, com maiores conhecimentos técnicos e enquadrado por grandes grupos económicos**, que vende ou cede a título oneroso a utilização desses bens. E do confronto desta disparidade de poder económico e financeiro resulta para o mero consumidor uma **posição de fragilidade na defesa dos seus interesses**, que só pode ser compensada com a intervenção dos poderes públicos ou com o apoio de entidades associativas vocacionadas para a salvaguarda dos direitos dos consumidores”¹⁷. Daí pode-se concluir sobre a flagrante vulnerabilidade ou debilidade do consumidor na relação que integra¹⁸.

¹⁵ OLIVEIRA (2009:21).

¹⁶ A Directiva 1999/44/CE e o DL 67/2003 não utilizam expressamente o termo fornecedor, malgrado não seja incomum fazê-lo a doutrina.

¹⁷ OLIVEIRA (2009:22).

¹⁸ A vulnerabilidade é elencada pela doutrina e jurisprudência brasileiras como princípio basilar de todo o sistema consumerista, inclusive para fins de ampliar o âmbito de incidência das normas protetivas do consumidor, segundo CAVALIERI FILHO (2011:47). No mesmo diapasão, na doutrina portuguesa, BAPTISTA

Impunha-se, pois, tratar dessa nova concepção de contrato onde, na sua essência, o princípio cardeal da autonomia da vontade das partes não mais repercutia no plano prático em razão do desequilíbrio de forças entre os contratantes.

O século XX foi o século dos novos direitos, a observar que do velho tronco do Direito Civil brotaram novos ramos destinados a satisfazer as necessidades de uma sociedade em constante mudança, nomeadamente o direito do consumidor.

E, concretamente, em 15/03/1962, tem-se o relevante fato consistente na remessa de mensagem do então Presidente dos Estados Unidos da América, JOHN FITZGERALD KENNEDY, ao Congresso Nacional, onde afirma: “Consumidores, por definição, todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos”. OLIVEIRA ASCENSÃO relata que, *prima facie*, é surpreendente num país capitalista de vanguarda surgir um ramo do direito de tamanha “tonalidade social”, e deixa claro um objetivo subjacente, qual seja, “dar confiança ao consumidor para que não se retraia e acorra o mercado”¹⁹.

Surge, assim, o reconhecimento da necessidade de proteção do consumidor, o que se faz através da regulação do tema à luz de normas cogentes a demonstrar a interferência do Estado nesta relação jurídica. A autonomia da vontade das partes ficará limitada a critérios de proteção de modo a reequilibrar a relação ontologicamente distorcida em virtude da vulnerabilidade ou debilidade/fragilidade do consumidor, o que ocorre em Portugal com evidência a partir do advento da Lei 24/96²⁰ - Lei de Defesa do

OLIVEIRA reconhece a vulnerabilidade como fundamento e critério de identificação do consumidor na relação jurídica, (in “*O Conceito de Consumidor - Perspectivas Nacional e Comunitária*”. Almedina, 2009, p. 136). O referido autor português, na obra mencionada, à p. 22, enfatiza a fragilidade do consumidor ao citar EIJE VON RIPPEL: “quem em direito reflectir sobre a defesa dos mais fracos, depara imediatamente com o tema da Defesa do Consumidor”. Como sinônimas da expressão vulnerabilidade, podemos depreender de FERREIRA DE ALMEIDA, in *Os direitos dos consumidores*, Almedina Coimbra, 1982, p. 223, o termo “desvantagem” e ANTONIO PINTO MONTEIRO (2005), in *Estudos de direito do consumidor*, n. 7, Coimbra, p. 255, a definição “dependência ou debilidade”.

¹⁹ ASCENSÃO (2006/07:29-30).

²⁰ ASCENSÃO (2006/07:29-30), relata que a evolução do direito de consumidor em Portugal emana de “um ataque ao sistema”, emergindo no período pós-revolucionário, e traz à baila como pioneira das leis, o DL 165/77 que tipifica como crime a entrega ou envio de produtos ou publicações não solicitadas, sem também olvidar outras normatizações de relevo, nomeadamente a Lei n. 29/81, que se segundo o mencionado autor “dá um quadro-base para a defesa do consumidor” e “só veio a ser revogada pela vigente Lei 24/96”.

Consumidor e, no Brasil, com a Lei 8078/90 – denominado de Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Desde já, busca-se na LDC, o fundamento de suas normas, sendo o seu art. 4º de extrema valia ao destacar: “Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor”. Ademais, o seu art. 3º, alínea a) reconhece o direito do consumidor à qualidade dos bens e serviços. Portanto, há de se concluir que a LDC leva em conta as legítimas expectativas do consumidor quanto à qualidade do bem, qualidade esta reconhecida como um direito seu ao qual corresponde um dever, também de qualidade, pelo fornecedor, donde se depreende que o legislador português andou muito bem ao nosso sentir. Não há como deixar de ser a questão tratada sob o prisma da expectativa, vertente do princípio da confiança, este arraigado ao princípio da boa fé objetiva. Surge assim um dever ou, como ensina MENEZES LEITÃO “uma imposição de uma garantia de qualidade”²¹. À guisa de tal raciocínio, o DL 67/2003 foi categórico, em seu art. 2º, nº 1, no sentido de que “o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda”, sendo certo que as alíneas do nº 2 do referido dispositivo legal, ao tratarem das hipóteses de não conformidade, são claras em reconhecer a proteção da expectativa do consumidor e o dever de qualidade do vendedor, nomeadamente, de forma explícita expressa, na alínea d) ao dispor: “Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar”²²...”

No direito brasileiro, a proteção da confiança depositada na expectativa de qualidade do produto também é a base de proteção do consumidor, conforme se vê da doutrina mais abalizada no assunto²³.

Conclui-se, pois, que o consumidor deposita sua confiança²⁴ no bem que busca adquirir – e o mercado justamente quer a confiança do consumidor, visto que mercado

²¹ LEITÃO (2016:134).

²² Sublinhado nosso.

²³ CAVALIERI (2011:44-46); MARQUES (2016:282-288 e 1343-1346).

²⁴ MARQUES (2016:1343), “A função social do contrato, reconhecida na nova teoria contratual, transforma o contrato de consumo, de simples instrumento jurídico para o movimento das riquezas do mercado, em instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor, exigindo, então, um regramento legal, rigoroso e imperativo de seus efeitos. A confiança legítima do consumidor não pode ser violada nas relações de consumo”.

sem confiança é mercado retraído – e deve ser acautelado caso verificada a frustração de sua expectativa quanto ao correto funcionamento do bem adquirido em virtude da verificação de um defeito ou vício donde já podemos estabelecer como **fundamentos** das normas protetivas que regulam as relações de consumo: a) a posição de vulnerabilidade ou debilidade²⁵ do consumidor na relação; b) a legítima expectativa do consumidor no que tange à qualidade do bem adquirido e a confiança depositada – princípio da confiança, como corolário do cardinal princípio da boa fé objetiva e, c) conseqüente surgimento de um dever de qualidade²⁶ por parte do vendedor, apto a suprir as expectativas do consumidor. Essa a pedra de toque que irá nortear os raciocínios doravante expostos no que tange à venda de bens defeituosos no âmbito consumerista.

2. Critérios para identificação de uma relação de consumo

A ordem jurídica portuguesa e a brasileira estabelecem conceitualmente critérios aparentemente distintos para a identificação de uma relação de consumo. Contudo, como se verificará com o decorrer do trabalho, embora muitas das vezes utilizando-se de conceituações legais distintas, verificam-se os mesmos fundamentos de proteção do consumidor e, ainda quando tal não ocorra, observa-se a doutrina e a jurisprudência a trabalharem neste sentido, senão vejamos.

Para se identificar qualquer relação jurídica impõe-se a análise dos seus sujeitos, do seu objeto e do fato jurídico que a constituiu. E, sob o enfoque de uma relação jurídica de consumo, o ordenamento português, como adiante se verá mais detidamente, conceitua os sujeitos, informa quais os bens podem ser objeto de tal relação e, ainda, quais os contratos dão ensejo à sua constituição. Já a ordem brasileira conceitua as partes da relação e até sugere, ao defini-las, quais os bens que da mesma podem ser objeto, embora em nenhum momento tipifique os contratos que podem vir a constituí-la.

²⁵ Expressão que interpretamos como sinônima de vulnerabilidade e utilizada por ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, cfr. nota 18.

²⁶ “Isto significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade e dos produtos e serviços que presta [...] observando-se a evolução do direito comparado, a toda uma evidência de que o legislador brasileiro se inspirou na ideia de garantia implícita do sistema da *common law* (*implied warranty*)”. MARQUES (2016:1349). JOÃO CALVÃO DA SILVA *em Venda de Bens de Consumo: Decreto-lei n° 67/2003, de 8 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n° 84/2008, de 21 de Maio), Directiva 1999/44/CE*, Coimbra, Almedina, que, ao analisar a conformidade do bem com o contrato preleciona no sentido de que as expectativas razoáveis significam “expectativas de qualidade e desempenho normais, habituais; equivalente, portanto, à interpretação e integração do negócio jurídico segundo a doutrina da impressão do destinatário, princípio da boa-fé e critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, em nome do equilíbrio das prestações”.

Contudo, malgrado já se antecipe tal distinção entre os ordenamentos, observamos que com base nos fundamentos já expostos, a doutrina e a jurisprudência de ambos os países vem muitas das vezes tentar ampliar o âmbito de incidência nas normas consumeristas para uma proteção mais efetiva do consumidor. O que se quer, portanto, é justamente estimular o raciocínio para demonstrar que os fundamentos em cotejo com as definições legais constantes de cada ordenamento podem ensejar o alcance da finalidade precípua do direito do consumidor: reequilíbrio da relação contratual.

Pelo exposto, como conclusão de todo o capitulado, vê-se o imbricamento entre os fundamentos da proteção do consumidor com os critérios a serem utilizados para a identificação de uma relação de consumo, a verificar-se que o princípio da confiança – e o conseqüente surgimento do dever de qualidade para o fornecedor – bem como a esorreita definição da posição de consumidor tendo em conta como critério a sua vulnerabilidade ou debilidade ao praticar um ato de consumo frente a um profissional, são vetores indispensáveis, ao nosso sentir, para sua eficaz proteção.

E é dentro de tal contextualização que doravante veremos como se portam as legislações de consumo de Portugal e Brasil.

Capítulo III - Relação de consumo em Portugal - Lei 24/96, Directiva 1999/44/CE e sua transposição para o ordenamento português através do Decreto-Lei nº 67/2003

1. Considerações preliminares

A fixação do conceito de consumidor e, por consequência, a definição de sua posição dentro de uma relação de consumo é tema que encontra origem histórica recente no direito europeu a partir da célebre carta de proteção do consumidor do Conselho da Europa de 17 de maio de 1973, cujo objetivo era uniformizar internacionalmente a política de proteção do consumidor e que, pela primeira vez, o define como “a pessoa física ou colectiva a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado”²⁷.

Como fato de relevo seguinte, apresenta-se o Tratado de Maastricht, de 07 de fevereiro de 1992, que conferiu à comunidade europeia competência para a proteção dos consumidores, o que vem expressamente reconhecido atualmente no art. 169º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)²⁸.

No âmbito do direito português, há de se relevar o destaque constitucional conferido ao consumidor a partir do texto originário de 1976 que, em seu art. 81º, alínea m), tratava do tema da proteção do consumidor como integrante dos princípios da organização econômica. No seguimento, a revisão constitucional de 1982 traz consagração autônoma dos direitos do consumidor elencados no art. 110º, direitos estes afirmados como fundamentais a partir da revisão de 1989, art. 60º, integrante da Parte I que cuida dos “Direitos e deveres fundamentais”, sistemática esta mantida na revisão constitucional de 1997, momento em que já vigorava a atual LDC²⁹.

Entretanto, como se verifica, não há definição no texto constitucional quanto à posição de consumidor. Esta, contudo, surge na legislação portuguesa através da Lei 29/81 – que antecedeu a atual LDC e que objetivava finalidades a ela similares – ao

²⁷ OLIVEIRA (2009:47:76).

²⁸ Precisamente para o âmbito do trabalho em exame de importância o “Livro Verde sobre a garantia dos bens de consumo e serviços pós venda”, documento este elaborado pela Comunidade Europeia em 1993 e com a finalidade de obter padrão mínimo de proteção do consumidor entre as várias legislações dos Estados-Membros e que ensejou a edição da Directiva 1999/44/CE sem que, contudo, se possa omitir a importância e influência sobre esta última da Convenção de Roma de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias, conforme nesse último aspecto, DARIO MOURA VICENTE (2005:75-101).

²⁹ MEIRIM, José Manuel, “A Constituição da República Portuguesa e os Consumidores”, in *Revista do Ministério Público*, 11º ano, nº 44, p. 185.

considerar consumidor em seu art. 2º: “para efeitos da presente lei, considera-se consumidor, todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica”. Do referido conceito, vê-se, contudo, que a sua aplicação destina-se para efeito da citada normatização, não trazendo conceito genérico, ao contrário da atual definição prevista no art. 2º da LDC que considera consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos destinados ao uso não profissional, por pessoa que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Segundo BAPTISTA DE OLIVEIRA, na definição da atual lei, assumiu o legislador a pretensão de universalismo em toda ordem jurídica, não apenas para efeitos do diploma em que está inserida³⁰.

No âmbito da venda de bens de consumo e suas garantias, a Directiva foi transposta para o ordenamento português através do DL 67/2003, atualizado pelo DL 84/2008 que, em seu art. 1º, nº 1, informa que o diploma tem como objetivo “assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores”.

Cabe aqui consideração de relevo no sentido de indicar que optou o legislador português pela forma de transposição reprodutiva da Directiva pela via de nova normatização – em detrimento da transposição mínima junto à existente LDC, bem como da transposição extensiva no Código Civil, conhecida nesta senda como “solução forte” ou “solução grande” (*transposition large*)³¹ – a saber, “diploma legal avulso, estreitamente agarrado ao texto da Directiva europeia em causa, que procura reproduzir de forma quase literal e servil, independentemente, ou mesmo em derrogação formal de idêntico direito nacional há muito já existente”³², visto que, a LDC já trazia, em seu bojo, as principais inovações, porém inéditas para muitas das ordens jurídicas dos Estados-Membros. E, na toada da forma de transposição reprodutiva, o legislador português no art. 1º-B – editado em virtude da alteração feita pelo DL 84/2008 – definiu consumidor segundo os critérios estritamente estabelecidos pelo conceito traçado pela

³⁰ OLIVEIRA (2009: 60,62).

³¹ A “solução grande” foi adotada, entre outros países, pela Alemanha que, ao transpor a referida Directiva modernizou aspectos nucleares da parte geral e do direito das obrigações do BGB, modernização esta feita pela conformação do regime geral às exigências da mencionada Directiva, segundo abalizada lição de CALVÃO DA SILVA (2010:35).

³² SILVA (2010:31).

referida Directiva em seu art. 1º, nº 2, alínea a). De ressaltar que as definições trazidas pela edição do art. 1º-B não existiam na redação primitiva do DL 67/2003 que se limitava a remeter o conceito de consumidor para o nº 1 do art. 2º da LDC, em evidente demonstração de cumprir o fim da Directiva de assegurar padrão mínimo na proteção dos consumidores, sem proceder a uma simples reprodução de texto.

2. A Posição do Consumidor

2.1. Regramento quanto à sua conceituação

Por alguns referenciada como “delimitação subjetiva”³³, passemos a tratar neste item dos desafios que a conceituação legal nos impõe, nomeadamente no que tange à possibilidade de ser a pessoa coletiva considerada consumidor, bem como acerca da finalidade dispensada ao bem adquirido, senão vejamos.

Da leitura do art. 1º-B, alínea a), do DL que remete ao texto do nº1 do art. 2º da LDC, verifica-se a existência de divergências de ordem doutrinal e jurisprudencial quanto ao conceito de consumidor, fato este que não raras as vezes acaba por atingir a sua efetiva proteção.

Embora a Directiva seja expressa em afirmar ser consumidor “qualquer pessoa singular”, assim não o fez o dispositivo legal supra ao utilizar a expressão “aquele”, razão pela qual, há posição nas doutrinas portuguesa e estrangeira no sentido de se buscar ampliar dito conceito para as denominadas pessoas coletivas.

Para tanto, já se apresenta como elemento fundamental de interpretação de norma transposta o que a doutrina mais abalizada denomina de princípio de interpretação conforme a Directiva que, segundo PAULO MOTA PINTO, em obra citada por CALVÃO DA SILVA, “prevalece sobre outros métodos hermenêuticos constituindo trabalhos preparatórios da lei nacional de transposição”³⁴. E, dentro deste raciocínio, bem como, à luz de uma interpretação sistemática com as demais legislações dos Estados-Membros³⁵ que o referido princípio impõe, *prima facie*, uma definição restritiva não afeta à pessoa coletiva. Contudo, MENEZES LEITÃO sustenta ser posição maioritária a adoção das pessoas coletivas como consumidoras, desde que não venham a adquirir bens para sua

³³ PINTO, Alexandre Mota (2016:189).

³⁴ SILVA (2010:52).

³⁵ Como por exemplo, o §12º do BGB e o art. 1519º do Código Civil Italiano que não dispensam a posição de consumidor às pessoas coletivas.

atividade empresarial, malgrado “a legislação comunitária tenha se manifestado fortemente restritiva à possibilidade de qualificar as pessoas colectivas como consumidores, uma vez que as sucessivas Directivas que têm sido emitidas neste domínio têm restringido o conceito de consumidor às pessoas singulares”³⁶. Já BAPTISTA DE OLIVEIRA, ao tratar do tema, parece assumir ser prevalente a posição em que não se admite a pessoa coletiva como consumidor³⁷, embora seja a esta veementemente contra. E assim o é, em síntese, com o argumento de que não se pode afirmar que a “debilidade contratual é apanágio apenas das pessoas singulares”³⁸, situação ao qual pode estar a pessoa coletiva submetida à luz do caso concreto e com base na equidade. MENEZES CORDEIRO, na análise da restrição à pessoa coletiva feita pelo § 13º. do BGB entende que as normas de proteção do consumidor podem alcançar as referidas entidades ao se interpretar o ensinamento que segue: “A pessoa tutelada – **singular ou colectiva** – sê-lo-á na medida em que, no caso considerado, opere como elo final do circuito económico. Se agir profissionalmente, seja a título empresarial seja profissional livre, não se justifica essa tutela”³⁹. FERREIRA DE ALMEIDA também participa do mesmo entendimento sob o argumento de “que o legislador não deliberou expressamente sobre a questão, deixando para a jurisprudência a decisão sobre admissibilidade de certas pessoas colectivas de organização não-empresarial poderem ser consideradas consumidoras”⁴⁰. E mais, não se pode também olvidar que a própria Carta dos Direitos do Consumidor do Conselho da Europa de 1973 definia consumidor como “a pessoa física ou colectiva, a quem são fornecidos bens e prestados serviços para uso privado”⁴¹.

Nesta toada, o Anteprojecto de Código do Consumidor, sob o crivo do Professor PINTO MONTEIRO, ao dispor no art. 10º ser o consumidor pessoa singular, permite a extensão do conceito às pessoas coletivas, em seu art. 11º, “se provarem que não

³⁶ LEITÃO (2002:22).

³⁷ OLIVEIRA (2009:79).

³⁸ OLIVEIRA (2009:78).

³⁹ CORDEIRO (1999 e 2004: 591 e segs).

⁴⁰ ALMEIDA (1982:222-223), “igualmente refere que o legislador não tomou “*deliberadamente*” posição sobre a questão, “deixando para a jurisprudência a decisão sobre a admissibilidade de certas pessoas colectivas de organização não-empresarial poderem ser consideradas como consumidores”.

⁴¹ LEITÃO (2002:22).

dispõem nem devem dispor de competência específica para a transacção em causa e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade”⁴².

No âmbito jurisprudencial, a posição que predomina é, porém, no sentido da inadmissibilidade de ostentar a pessoa coletiva a situação jurídica de consumidor⁴³.

Já no que concerne à destinação dada ao bem pelo adquirente, esta deve se ater ao uso não profissional (elemento teleológico)⁴⁴ – não mais se restringindo ao uso eminentemente pessoal, razão pela qual o adquirente pode afetar o bem ao uso, v.g., familiar – tratando-se de questão uníssona no âmbito doutrinal e jurisprudencial⁴⁵. Conclui-se, portanto, que a ordem vigente estabelece como ato de consumo a aquisição com finalidade não profissional⁴⁶. Caso a utilização, porém, se dê para fins profissionais não há que se falar em consumidor⁴⁷. Não se quer dizer que profissionais não possam vir a serem consumidores, mas desde que não dirijam o bem ao anseio de sua atividade funcional. Impende salientar que a proposta original da Directiva abrangia qualquer alienação realizada por um profissional a uma pessoa física que adquirisse um bem para utilização final, mesmo que esse bem viesse a ser utilizado na sua atividade profissional, tendo sido, contudo, rejeitada pelo Conselho e Parlamento Europeus, que preferiu o âmbito tradicional⁴⁸.

Como consectário, surgem novos dois questionamentos: a) a situação do profissional que adquire bem que está fora da sua competência específica e, b) o uso misto do bem adquirido.

PEGADO LIZ doutrina que:

...a finalidade “não profissional” permite incluir (...) no conceito de consumidor os profissionais que adquiram bens ou serviços a outros profissionais, mas o façam fora da sua área de competência ou capacidade especial enquanto profissionais. Por exemplo, um comerciante que adquira bens para o seu consumo privado ou familiar ou até mesmo uma empresa que contrate serviços de outra empresa ou adquira bens que não tenham a ver com a sua atividade profissional,

⁴² Disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_13541.pdf

⁴³ v.g., Ac. do S.T.J. de 16/06/2016, proc. 2188/14 e 05/07/2016, proc. 1129/11, que seguem interpretação iminentemente literal de consumidor. Em sentido contrário, Ac. do TRP de 11/09/2018, Proc. 4643/2008.

⁴⁴ LEITÃO (2002:20).

⁴⁵ Ac. do STJ, de 11 de março de 2003, (proc. 02A341).

⁴⁶ Diferente do adotado na legislação brasileira, reconhecida como mais abrangente por MENEZES DE LEITÃO (2002:20, nota 36).

⁴⁷ Ac. do STJ, de 20/10/2011, que excluiu a posição de consumidor de advogado que adquiriu veículo que seria utilizado em outra atividade a qual se dedicaria (comércio de peixe).

⁴⁸ LEITÃO (2002:137).

não poderiam, assim, ser excluídos da noção de consumidor, porque o uso de tais bens e serviços, conquanto não seja privado, não é um uso profissional”⁴⁹.

E, nesse contexto, BAPTISTA DE OLIVEIRA relata não haver razões que justifiquem a proteção destinada ao consumidor não ser conferida ao médico que adquire para o seu consultório um computador, dada a sua falta de competência específica para enfrentar ou solucionar problemas que tais bens podem gerar⁵⁰.

Não há dúvidas que a denominada “falta de competência específica” acaba por desaguar na debilidade, ou seja, no fato do profissional que adquire o bem se mostrar, no caso concreto, tão leigo como qualquer consumidor na estrita acepção legislativa.

Não se pode olvidar que a matéria é também abordada no Anteprojecto de Código do Consumidor e está disposta no art. 11º, n. 2, onde há a extensão da proteção consumerista ao profissional que, no âmbito da sua atividade profissional provar que, ao contratar, “não dispõe nem deve dispor de competência específica para a transação e desde que a solução se mostre de acordo com a equidade”⁵¹. E, no âmbito jurisprudencial, ALEXANDRE MOTA PINTO relata que “não encontramos nenhuma jurisprudência que admitisse a extensão deste regime a profissionais que adquirem bens para os utilizar na sua atividade profissional, mas fora da sua atividade, em áreas nas quais não dispõem de qualquer competência específica (os denominados “profissionais não especialistas”)⁵².

Já no que se refere ao uso misto do bem – uso pessoal e profissional – a jurisprudência não tem se mostrado uníssona com relação ao que se denomina uso principal⁵³.

2.2. Regulação quanto aos contratos de consumo

A expressão epigrafada – contratos de consumo – refere-se aos tipos contratuais expressamente previstos na relação consumerista portuguesa, *in casu*, aqueles

⁴⁹ LIZ (1999:9).

⁵⁰ OLIVEIRA (2009:70).

⁵¹ in https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_13541.pdf.

⁵² PINTO, A. (2016:191-192). Neste sentido, Ac. do STJ, de 15/05/2003 que adentrou na discussão do tema ao tratar de adquirente considerado pequeno comerciante, mas não admitiu a extensão como consumidor.

⁵³ Ac. do STJ de 20/10/2011(proc. 1097/04), donde se depreende não levar em conta o uso – também – privado do bem, caso este tenha sido comprado com objetivo profissional. Já o Ac.do TRP de 29/05/2014 (proc. 2287/07) dá relevo ao uso principal e confere extensão da proteção do consumidor ao profissional que adquire bem e, de forma prevalente, confere destinação pessoal.

constantes do n° 2 do art. 1°-A do DL 67/2003 com a nova redação dada pelo DL 84/2008⁵⁴.

Porém, o legislador português ao fazer uso da sua liberdade de ampliar os padrões mínimos fixados pela Directiva também adiciona o tipo contratual da locação de bens de consumo. Esta, também nos ensinamentos de CALVÃO DA SILVA, como existente “nos clássicos arrendamentos de imóveis para habitação própria e do agregado familiar de pessoas singulares e nos clássicos alugueres de coisas móveis para consumidores”⁵⁵. E, ainda como espécie de locação de consumo, podemos citar o contrato de *leasing* regulado pelo DL 149/95, bem como a chamada locação venda prevista no art. 936°, n° 2 do CC.

À guisa de esclarecimentos, o Anteprojecto do Código do Consumidor, além de se referir ao contrato de compra e venda contem, a exemplo do art. 939° do CC, disposição que estende o regime do mencionado contrato a outros negócios onerosos⁵⁶.

Questão que merece destaque refere-se às reparações e manutenções sobre o bem. Entende a doutrina⁵⁷, por força do que consta no art. 2°, n° 4 do DL 67/2003⁵⁸, que reproduz o art. 2° n° 3 da Directiva que as mesmas estão fora da incidência da legislação consumerista, o que ao nosso sentir demonstra-se como incoerente, visto tratarem-se, sim, de uma prestação de serviços nos moldes do conceito constante do n° 2 do art. 1°-A do DL 67/2003. Perdeu-se, pois, a oportunidade de maior proteção do consumidor em prol da manutenção da reprodução literal da Directiva, embora, repita-se, interpretação possa ser conferida no sentido de abranger os serviços mencionados.

2.3. Critério correspondente à conceituação de defeito: a falta de conformidade

A conformidade com o contrato não traduz novidade na Directiva e de sua respectiva transposição. Afinal o próprio Considerando n° 07 da referida normatização

⁵⁴ O n° 2 do art. 1° do DL 67/2003 em sua redação original foi revogado pelo DL 84/2008, que trazia na sua essência disposição exatamente idêntica àquela constante do n° 4 do art. 1° da Directiva.

⁵⁵ SILVA (2010:64).

⁵⁶ PINTO (2006:128-129).

⁵⁷ SILVA (2010:66).

⁵⁸ Segundo o referido dispositivo, em síntese, só as consequências da má instalação do bem, em geral, podem ser imputadas ao vendedor, chegando-se a essa solução através de uma interpretação *a contrario sensu* e da qual, repita-se, não concordamos.

comunitária estabelece tratar-se de um princípio que é “base comum às diferentes tradições jurídicas nacionais” dos Estados-Membros.

De fato, o tema não é novidade na ordem jurídica portuguesa. Isto porque, segundo a doutrina mais abalizada, o CC já tratava da matéria à luz dos arts. 406º, 763º, 879º, alínea b) e 882º – princípio da pontualidade do cumprimento do contrato ou da conformidade – consistente, em síntese, de estar o devedor obrigado a entregar a coisa nos estritos termos das cláusulas contratuais ou, na sua ausência, de regras objetivas para aferição do perfeito cumprimento, tal como se vê, na compra e venda, do n. 2 do art. 913º do CC⁵⁹. Trata-se, portanto, da fusão decorrente da tradicional distinção entre a obrigação de entrega e a obrigação legal de garantia por vícios ocultos (ou garantia legal por defeitos)⁶⁰. Assim, pelo o que se observa da leitura do art. 879º do CC, ao não estabelecer o legislador como efeito da compra e venda a obrigação do vendedor de garantir os defeitos do bem, conclui-se estar dita garantia ínsita no cumprimento conforme o contrato. A entrega, pois, em desconformidade com o contrato impõe o reconhecimento do cumprimento imperfeito ou defeituoso⁶¹.

E, para facilitar a aplicação do princípio da conformidade, a Directiva introduz presunções *juris et de jure* de conformidade (art. 2º, nº 2) e que foram trazidas pelo DL 67/2003, também através de presunções relativas⁶² só que, contudo, de desconformidade, apresentando-se, portanto, como

*regras legais de integração do negócio jurídico destinadas a precisar o que é devido contratualmente na ausência ou na insuficiência de cláusulas que adrede fixem as características e qualidades da coisa a entregar ao consumidor em execução do programa negocial adoptado pelas partes*⁶³.

Doravante passaremos a análise das presunções de desconformidade estabelecidas nas alíneas do nº 1 do art. 2º do DL 67/2003, a saber:

1. Alínea a) – Funda-se em um comportamento pré-contratual do vendedor através da apresentação do bem pela sua descrição ou pela amostra ou modelo.

⁵⁹ Inclusive, na empreitada, o art. 1207º destaca expressamente a terminologia conformidade.

⁶⁰ As obrigações de entrega e de garantia estão presentes tanto no Código Civil Francês – art. 1603º –, bem como no Código Civil Italiano – art. 1476º –, ambos com o estabelecimento de duas obrigações ao vendedor como efeito do contrato de compra e venda.

⁶¹ SILVA (2010:81-82).

⁶² Presunção em prol do consumidor de relevo para questão do ônus da prova, malgrado mantenha-se como fundamento de responsabilização do vendedor a culpa (Responsabilidade Subjetiva).

⁶³ SILVA (2010:83).

Na primeira hipótese – comumente verificada através de informações constantes de rótulo e propaganda – basta que seja demonstrada pelo consumidor a descrição da qualidade pelo vendedor e a correspondente ausência do referido atributo para que se estabeleça a presunção de desconformidade e o ônus para o vendedor de demonstrar a sua conformidade⁶⁴. Trata-se, pois, de regra integrativa contratual sob um viés subjetivista e com correspondência ao n° 1 do art. 913° do CC.

Para as hipóteses de amostra ou modelo, demonstrada pelo consumidor a sua apresentação, caberá ao vendedor comprovar que não havia vinculação sob o argumento, v.g, de ser uma amostra meramente exemplificativa⁶⁵, sendo de relevo prático a ser destacada a proibição de cláusula não vinculativa das descrições ou amostras nos denominados contratos de adesão (art. 21°, alínea c), DL 446/85).

2. Alínea b) – Também aqui se vê que subjaz como fonte da desconformidade comportamento pré-contratual consistente em informações feitas pelo vendedor quanto ao uso específico do bem que não é, contudo, adequado para os fins do consumidor. No mesmo contexto a regra prevista no art. 7°, n° 5 da LDC que pode ter a sua eficácia prejudicada frente ao Considerando n° 8 da Directiva no que permite o pré-estabelecimento de cláusula contratual que não venha a vincular o vendedor quanto às informações prestadas, fato que, contudo, pode ensejar a invocação do art. 7°, n° 1 do referido regramento comunitário. Trata-se também de regra integrativa de caráter subjetivo⁶⁶.

3. Alínea c) – Ao estabelecer como não conformidade com o contrato, o fato de não ser o bem adquirido adequado às utilizações normais de bens da mesma categoria, trata o legislador de uma regra integrativa do subjetivismo contratual com base em um critério objetivo de conformidade e que tem correlação no n° 2 do art. 913° do CC, bem como n° 1 do art. 4° da LDC.

4. Alínea d) – Nesta hipótese a não conformidade está presente pelo fato do bem não apresentar a qualidade e o desempenho habituais de bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar. Sucede que este estado de expectativa pode decorrer – pela leitura do dispositivo em exame – ora em razão da própria natureza do bem, ora por força de declarações públicas feitas pelo vendedor ou demais entes da

⁶⁴ SILVA (2010:85-86).

⁶⁵ V. nota 62.

⁶⁶ SILVA (2010:87-88).

cadeia de produção. Neste prumo, com base no exposto quanto às alíneas anteriores, *in casu*, podemos concluir que temos em primeiro lugar uma regra integrativa de caráter objetivo, muito similar àquela mencionada na alínea c) e, em um segundo plano, uma integração com base em caráter subjetivo ao se levar em conta comportamento pré-contratual do vendedor e outros entes do ciclo produtivo, já nesse caso com fundamento correspondente às hipóteses das alíneas a) e b).

E, no que tange as declarações públicas, há de se elogiar o legislador português ao não transpor o n° 4 do art. 2° da Directiva que traz em seu bojo o rol de meios deferidos ao vendedor para eximir-se da responsabilidade de suas públicas declarações, a demonstrar ter ultrapassado o padrão mínimo de proteção ao consumidor.

Ainda no aspecto da prestação em conformidade ao contrato, CALVÃO DA SILVA entende que a Directiva e o DL 67/2003 não abrangeram os chamados vícios do direito, mantendo-se o regime destes nos termos dos art. 905° e segs. do CC⁶⁷. Entretanto, participamos do mesmo entendimento de MENEZES LEITÃO, a saber:

Alguma doutrina sustentou que a Directiva 1999/44/CE não poderia abranger a situação da venda de bens onerados (art. 905°), uma vez que os remédios nela previstos como a reparação e a substituição da coisa seriam manifestamente incompatíveis com esta figura. No entanto, a definição de reparação constante do art. 1°, n° 1f) da Directiva: em caso de falta de conformidade, a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato de compra e venda” parece adequada a abranger a expurgação dos ónus ou encargos a que se refere o art. 907°, pelo que consideramos pelo menos duvidosa essa exclusão. Em qualquer caso, em face do art. 2° do D.L. 67/2003, parece-nos claro que a venda de bens onerados constituirá uma hipótese de desconformidade.⁶⁸

Superada a análise das hipóteses de desconformidade, dispõe o n° 3 do art. 2° que a não conformidade conhecida ou passível de conhecimento no momento da contratação traz, como consequência, a inexistência de não conformidade. Entretanto, não estamos diante da concretização de uma não conformidade mas – justamente por conhecer das qualidades (supostamente negativas) do bem – frente à sua pronta conformidade ao contrato visto que o consumidor aceita o bem tal como lhe foi apresentado no momento da avença, fato a gerar a denominada regra de coincidência entre o estritamente avençado e o cumprido e que materializa o princípio da pontualidade do cumprimento ou da conformidade ao contrato.

⁶⁷ SILVA (2010:80).

⁶⁸ LEITÃO (2006:140-141).

Por fim, a norma do n° 4 do art. 2º, em consonância com o n° 5 do art. 2º da Directiva, informa, basicamente, que eventuais intercorrências na instalação do bem são equiparadas à falta de conformidade deste com o contrato apesar do defeito não se verificar no momento da entrega – tal como prescreve o art. 3º do DL, mas, por óbvio, em momento superveniente⁶⁹.

No âmbito jurisprudencial, como exemplos de evidente adoção do princípio da conformidade com o contrato, tem-se, por exemplo, os Ac. do TRC de 18/01/2011 (proc. 2129/03) e do TRP de 15/09/2011 (proc. 7679/08) referentes às hipóteses de venda de viaturas usadas em que vendedor assegurara que estariam como “novas” com subsunção ao art. 2º, n° 2, alínea a). Também de relevo o Ac. do TRL de 14/05/2015 (proc. 1174/12) onde se reconheceu como inseridas no contrato as declarações publicitárias de veículo que apresentava sucessivas avarias e anomalias e que eram incompatíveis com o *slogan* “*the best or nothing*”. No mesmo diapasão, Ac. do STJ de 09/11/2010 (proc. 12764/03) que ponderou que as “fracções autónomas foram anunciadas como sendo de alto nível”⁷⁰.

Por fim, impende mencionar que o Anteprojecto de Código de Consumidor adota

*a noção de conformidade com o contrato, enquadrando, pois, a venda de coisas defeituosas como um problema de cumprimento. Tal enquadramento é, mesmo, explícito, na medida em que se prevê que a obrigação de entrega por parte do profissional só se considera cumprida se os bens estiverem em conformidade com o contrato no momento em que o consumidor os recebe*⁷¹.

2.4. Normatização quanto aos direitos que decorrem da falta de conformidade

Verificado o incumprimento contratual pela constatação da prestação realizada pelo vendedor não conforme ao contrato, terá o consumidor as pretensões constantes do art. 4º, n° 1 do DL 67/2003, que dispõe: “1 – Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato”⁷².

⁶⁹ Reitera-se, contudo, crítica já por nós exposta no capítulo II, item 2.2, sobre entender a doutrina que as reparações e manutenções sobre os bens não merecem a incidência da normatização em estudo.

⁷⁰ PINTO, A., (2016:197-198).

⁷¹ PINTO, P., (2016:129-131).

⁷² No sentido de que os direitos conferidos ao consumidor não são novidade da transposição da Directiva,

A Directiva (art. 3º, nº 3 e 5 e no seu Considerando nº 10) previu um escalonamento dos direitos onde, em um primeiro momento, teria o consumidor direito à reparação e à substituição do bem e, somente após, à redução do preço e à resolução do contrato.

Nesse aspecto ao transpor o texto da Directiva o legislador português no nº 5 do art. 4º do DL 67/2003 parece deixar entender ficar ao alvedrio do consumidor o exercício dos referidos direitos desde que não se mostre impossível no caso concreto ou se apresente em situação de evidente abuso de direito. Surge, pois, a seguinte indagação: o legislador português adotou a hierarquia ou a alternatividade do exercício dos referidos direitos? A doutrina debate quanto ao tema. De plano, surge em prol da hierarquização o princípio da interpretação conforme a Directiva. Ao analisar a questão, CALVÃO DA SILVA relata que a referida hierarquização traduz “uma solução de bom senso, de senso comum, correspondente a da empreitada no Código Civil Português”⁷³, embora venha a considerar que a não transposição dos critérios da Directiva não ofende o princípio da transposição conforme

*não só pela elasticidade desses critérios, como, sobretudo, porque o aparente afastamento desses padrões, a traduzir-se em resultado diferente, sê-lo-á em benefício do consumidor: a “hierarquização” a dar lugar a mais liberdade de escolha do consumidor no exercício dos seus direitos*⁷⁴.

MENEZES LEITÃO elogia a hierarquização prevista na Directiva, tendo em conta a necessidade de observância do princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos a impor o prevalectimento de soluções que levam ao efetivo cumprimento do programa contratual sobre soluções que importem na quebra do vínculo, malgrado entenda que o legislador português não optou pela hierarquização, mas a conferir a escolha ao consumidor submetida à possibilidade fática e à inexistência da mesma constituir-se em abuso de direito⁷⁵.

Ainda sobre o tema, MARIA JOÃO VASCONCELOS relata que a referida hierarquia prevista no texto da Directiva tem paralelo no direito português no regime geral da mora e no fato de ser a resolução medida de última *ratio*, além de, ao citar MARTINEZ, ainda doutrinar que o princípio das duas oportunidades se encontra expressamente previsto no

mas sim da redação original do art. 12º da LDC, v. SILVA (2010:105).

⁷³ SILVA (2010:110).

⁷⁴ SILVA (2010: 112).

⁷⁵ LEITÃO (2016:154).

art. 808º do CC e consistente na possibilidade prévia de eliminação dos defeitos e a substituição da prestação⁷⁶.

ALEXANDRE MOTA PINTO informa que “a jurisprudência tem concretizado o exercício destes direitos na prática pelo consumidor, e em particular as limitações desse exercício com base no abuso de direito” e, ao responder a indagação supra, relata que no aspecto jurisprudencial “cabe ao consumidor escolher qual dos direitos exerce, podendo exercer qualquer um deles, com o limite do abuso do direito”. Esta jurisprudência entende nomeadamente que o exercício imediato do direito de resolução não tem carácter abusivo e, assim o faz com citação do Ac. do STJ de 05/05/2015 (proc. 1725/12), que no item 1 da sua ementa é expresso ao informar que “os meios que o comprador que for consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objeto defeituoso, não tem qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha” – Relator JOÃO CAMILO⁷⁷. Sustenta, pois, o mencionado autor, que está superada e hoje minoritária a jurisprudência que concluía pela existência de uma verdadeira hierarquização⁷⁸.

Dessa forma, de acordo com o artigo 4º, nº 5 do citado diploma, essa autonomia de opção se encontra delimitada somente por dois métodos: a impossibilidade de execução do direito e o comportamento abusivo no exercício do direito nos termos estabelecidos pelo artigo 334º do CC.

Decerto que esse limite à liberdade de escolha pelo consumidor, conforme defendido pela doutrina, seria o acatamento ao princípio da boa fé que norteia o ordenamento jurídico português e que se observa a todas as relações contratuais, e correntemente, igualmente às relações de consumo⁷⁹.

Importa ressaltar que a jurisprudência tem avaliado a conduta do vendedor após a comunicação do defeito, tais como, sua quietude e inércia ante às infundáveis reclamações do consumidor⁸⁰, informes equivocados prestados a este sobre os seus

⁷⁶ VASCONCELOS, Maria João Sarmento Pestana de (2015), *Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas – Especialidade em Ciências jurídico-privatistas*, Universidade do Minho, p. 301.

⁷⁷ No mesmo sentido Ac. do STJ de 09/11/2010 (proc. 12764/2003); do TRP de 20/04/2010 (proc. 1451/08) e de 15/09/2011 (proc. 7679/08); do TRC de 18/06/2009 (proc. 515/08) e de 18/01/2011 (proc. 2129/03).

⁷⁸ PINTO (2016:198-199).

⁷⁹ SILVA (2010:111).

⁸⁰ V. Ac. do TRP de 15/09/2011 (proc. 7679/08).

direitos ⁸¹e, ainda, a persistência em reparações diversas daquelas desejadas⁸² e que servem como paradigmas para a aferição de eventual descomedimento na escolha do remédio utilizado pelo consumidor.

Por fim, o Anteprojecto de Código do Consumidor mantém os direitos previstos no art. 4º do DL 67/2003, e prevê “que o vendedor pode obstar à redução do preço (nada se dizendo para resolução) se reparar ou substituir o bem em prazo razoável”, sendo certo se depreender sobre a existência da opção em prol do consumidor com a ressalva acima exposta, o que na verdade consiste na aplicação do mesmo critério atual da limitação da escolha ao abuso do direito⁸³.

A substituição ou reparação de bem imóvel deve, de acordo com o DL 67/2003, acontecer em um prazo razoável, a fim de não onerar ainda mais o consumidor. Já em se tratando de bem móvel, o prazo previsto é de 30 dias – art. 4º n. 2, observando-se que o art. 3º da Directiva estabelece que o consumidor tem direito a que a conformidade do bem seja reposta sem qualquer encargo, dentro de um prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor. Insta acentuar que a inserção desse prazo foi uma novidade trazida pelo mencionado diploma legal, eis que a Directiva somente alude que a reparação ou a substituição deve ser efetuada dentro de um “prazo razoável”. Assim, é de se louvar o ânimo do legislador ao inserir um marco temporal para a solução do impasse, substituindo ou reparando o bem defeituoso, esquivando-se, assim, que o vendedor “protele injustificadamente” a reparação ou a substituição⁸⁴.

Através da reparação busca-se colocar o consumidor na situação em que estaria se o bem fosse entregue conforme ao contrato sendo, de regra, a forma mais rápida, econômica e com melhor resultado para proceder-se à eliminação do defeito, devendo-se acrescer que dito reparo não precisa ser feito pelo próprio vendedor, ou seja, basta que se verifique às suas expensas por pessoal técnico por ele encarregado⁸⁵.

No que concerne à substituição, tem-se que essa solução incorre na restituição do bem pelo comprador e a entrega de um novo bem pelo vendedor em consonância com o contrato. Aqui, nos deparamos com duas exigências contratuais, o que importa em dizer que o vendedor pode-se valer da exceção de não cumprimento, isto é, negar-se a

⁸¹ V. Ac. do TRG de 13/10/2011 (proc. 1327/07).

⁸² V. Ac. do TRL de 14/02/2012 (proc. 111/08).

⁸³ PINTO (2006:131).

⁸⁴ MARTINEZ (2005:30).

⁸⁵ MARTINEZ (2001:338-339).

entregar o novo bem, caso o comprador não tenha promovido a devolução do bem defeituoso ou proíba que o mesmo seja retomado⁸⁶.

É de se ressaltar que tanto a Directiva como o DL 67/2003 não estabelecem características quanto à natureza do bem. Dessa maneira, é facultado ao consumidor reivindicar a comutação do bem, livremente de o mesmo ser fungível ou infungível⁸⁷.

Como dos direitos menos utilizados⁸⁸, ao solicitar a redução do preço o consumidor não terá solucionado a desconformidade do bem alcançando, tão somente, um reequilíbrio contratual diante da impossibilidade de o vendedor sanar o defeito, pressupondo-se, ainda, o anseio daquele em permanecer com o bem desconforme^{89 90}.

O DL 67/2003 no n° 1 do artigo 4° outorga, ainda, ao comprador o direito de resolução do contrato. Regrada nos artigos 432° a 436° do CC, essa modalidade traduz-se na “destruição da relação contratual, operada por um dos contratantes, com base num fato posterior à celebração do contrato”⁹¹.

Essa medida reveste-se de efeito regressivo, o que importa dizer que acarreta a restituição do valor efetuado pela aquisição do bem defeituoso, que poderá ser obtida por meio de mera afirmação do comprador ao vendedor, nos termos do artigo 436° n° 1 do CC.

Depreende-se do art. 4° n° 4 do DL de transposição, que esse direito pode ser exercido “mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador”. Tal diretriz deve ser analisada sob a ótica da existência de um vínculo fático entre o perecimento ou deterioração do bem e a ausência de conformidade⁹².

Cumprido ressaltar que, segundo o Considerando 12 da Directiva, em caso da falta de conformidade, o comprador poderá lançar mão de qualquer outra forma de compensação viável ofertada pelo vendedor. Desta forma, ante um bem defeituoso, o

⁸⁶ SILVA (2010:107).

⁸⁷ Tanto a Directiva como a lei em análise se diferem ligeiramente do regime do CC, uma vez que, nos termos do art. 914° do diploma, o direito à substituição só existe se a mesma for necessária e a coisa tiver natureza fungível.

⁸⁸ CARVALHO (2016:244-245).

⁸⁹ MORAIS (2004:119).

⁹⁰ MORAIS (2004:119).

⁹¹ VARELA (2012:275).

⁹² Neste sentido, v. SILVA (2010:109). O autor entende que, tendo em conta a inserção sistemática do artigo em causa, “o perecimento ou deterioração da coisa por motivo não imputável ao comprador decorrerá da falta de conformidade existente no momento da entrega”.

consumidor pode reivindicar outros remédios não contemplados no DL 67/2003. Nesse cenário há que se aludir à exceção de não cumprimento e à indenização.

É pacífico o posicionamento da jurisprudência, ao entender que o consumidor deve recorrer à exceção de não cumprimento do contrato, negando-se ao pagamento do valor parcial do bem, enquanto a falta de conformidade não for suprimida pelo vendedor. Nesse sentido, o Ac. do TRC de 21/04/2015: “sendo detectados defeitos sem que os mesmos tenham sido eliminados, não é irrazoável ou desproporcionado o dono da obra se recusar o remanescente do preço devido pelo contrato”.

No que respeita ao direito de indenização, vem o mesmo previsto no art. 12º da LDC, ao mencionar ser cumulável com aqueles outros dispostos no nº 1 do art. 4º do DL 67/2003.

Por fim, o art. 5º nº 1 do DL estabelece um prazo de garantia de dois anos para que o consumidor se manifeste acerca da não conformidade do bem, sendo este móvel, e cinco anos, no caso de bem imóvel, ambos a contar de sua efetiva entrega. Este prazo poderá ser diminuído para um ano, quando se tratar de bem móvel usado, conforme se depreende do nº 2 do mencionado artigo. Ressalta-se sobre a necessidade de o consumidor efetivar a denúncia, no prazo de dois meses, para bem móvel e um ano para bem imóvel, ambos a contar da data do conhecimento da falta de conformidade.

Com efeito, a jurisprudência entende que toda desconformidade revelada dentro do mencionado período de garantia pressupõe alteração do bem, responsabilizando, desse modo, o vendedor, se este não alcançar êxito em refutar esta pretensão, nos moldes do artigo 350º do Código Civil⁹³.

⁹³ Veja-se, v.g., o Ac. do TRP de 14/09/2009 (proc. 542/2001.P1).

Capítulo IV - Relação de Consumo no Brasil – Lei 8078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

1. Considerações preliminares

A aplicação do Código Civil Brasileiro não mais bastava para regular as relações decorrentes de uma robusta sociedade de consumo e a necessidade de uma proteção maior ao consumidor se fazia imperiosa.

A evolução deste ramo do Direito começou a se apresentar com mais evidência com a criação de associações civis e entidades governamentais de proteção ao consumidor nas décadas de 70 e 80. Porém, o início para a criação de uma legislação nacional se deu a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu dever de elaboração de codificação sobre o tema – art. 48 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) – bem como erigindo a proteção do consumidor a princípio da atividade econômica (art. 170, V, da Constituição Federal de 1988) e, nomeadamente, a direito e garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXII), sempre a considerar como máximo fundamento de sua proteção a posição de vulnerabilidade. Assim, em setembro de 1990, é editado o “Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Sua importância foi reconhecida dentro e fora do país. A exemplo destacamos os dizeres do jurista português MARIO FERREIRA MONTE:

Na verdade, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor foi o culminar de um movimento, já que, como confessadamente dizem os autores de seu anteprojeto, ele se inspirou em outras leis advindas de outros países [...] Por outro lado, significa o primeiro passo para a codificação, no resto do mundo, porque, na verdade, foi o primeiro Código a surgir, principalmente se atendermos à sua ambiciosa estrutura, bem como à quantidade de normas que regulamentam todas as matérias atinentes ao consumidor e onde tem lugar mesmo um conjunto de normas sancionatórias, administrativas e penais⁹⁴.

2. A Posição do Consumidor

2.1. Regramento quanto à sua conceituação

Na concepção de RIZATTO NUNES “haverá relação jurídica de consumo sempre que as partes da relação jurídica forem caracterizadas como consumidor e fornecedor,

⁹⁴ MONTE (1996:82); FILHO (2011:10).

ambos transacionando produtos e serviços⁹⁵”. Enfatiza CLAUDIA MARQUES que a definição de consumidor é a base que sustenta a tutela especial concedida ao mesmo⁹⁶.

Pela definição do CDC, em seu art. 2º, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Do referido conceito surge o questionamento acerca do significado da expressão “destinatário final”, surgindo duas correntes para defini-la: a maximalista ou objetiva e a finalista ou subjetiva.

Os adeptos da corrente objetiva entendem que a realização de um ato de consumo basta para que se defina como consumidor qualquer pessoa física ou jurídica que adquira bem de um fornecedor. Para os que sustentam este posicionamento não é necessário se buscar a finalidade do ato de consumo, sendo irrelevante a satisfação de necessidades pessoais ou profissionais, mas tão somente conferindo ao bem uma destinação final fática. Já para os adeptos da teoria subjetivista o conceito de consumidor mostra-se mais restrito ao entenderem que a expressão “destinatário final” restringe-se à necessidade de destinação do bem a uma atividade não profissional⁹⁷.

A teoria objetiva mereceu críticas em virtude da amplitude do conceito de consumidor, a atingir pessoas que, embora, adquirissem bens de fornecedores, na verdade não perpetravam o ato de consumir. Já a teoria subjetivista pecava, ao contrário, por excessiva restrição do conceito, a deixar de fora pessoas que deveriam se inserir na categoria de consumidor em virtude da evidente situação de fragilidade na relação com o fornecedor.

Atualmente a corrente subjetiva mostra-se vencedora, ou seja, o bem objeto da relação de consumo deve ter uma destinação para uso pessoal e não profissional, com o abrandamento de, no caso concreto, verificada a vulnerabilidade daquele que contrata com o fornecedor, ao mesmo se estender a proteção conferida ao consumidor. Em síntese, consumidor para os termos do referido dispositivo que o conceitua é, para a doutrina brasileira mais abalizada, quem pratica ato de consumo consistente em retirar o bem da sua cadeia de circulação econômica, independentemente do fim a que foi destinada. “Consumidor em síntese é aquele que põe fim ao processo econômico”⁹⁸.

⁹⁵ NUNES (2000:71).

⁹⁶ MARQUES (2007:68).

⁹⁷ FILHO (2011:60).

⁹⁸ FILHO (2011:61).

Portanto, o ato de consumo, estritamente vinculado ao conceito de consumidor tem como antítese o insumo. Essa é hoje, também, a posição uníssona na jurisprudência que teve como julgado de referência o Ac. no REsp. 541.867/BA no Superior Tribunal de Justiça, onde dele consta: “não há falar em relação de consumo quando a aquisição de bens ou utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica tem como escopo incrementar a sua atividade comercial”.

O parágrafo único do art. 2º traz, ademais, a figura do consumidor por equiparação, *in verbis*: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. CAVALIERI FILHO explica: “estão igualmente amparados todos aqueles que, muito embora não se amoldem ao conceito jurídico de consumidor padrão, estão expostos aos efeitos decorrentes das atividades dos fornecedores no mercado, podendo ser por elas atingidos ou prejudicados⁹⁹” PATRÍCIA GALINDO DA FONSECA doutrina que o referido dispositivo é “o fundamento do direito substantivo que possibilita a ação coletiva de proteção do consumidor”¹⁰⁰. Na mesma toada, o CDC entende como consumidor por equiparação todo aquele que, embora não tenha celebrado qualquer contrato de consumo, sofra danos – materiais ou morais – em razão da atividade do fornecedor para com terceiros (art. 17 do CDC), bem como aquele que fique exposto a qualquer prática comercial do fornecedor, ou seja, mesmo antes de qualquer contratação (art. 29 CDC).

Questão que não suscita dúvida no âmbito do conceito de consumidor diz respeito à possibilidade de pessoa jurídica ou coletiva ostentar dita posição, posto que nada impede que qualquer ente desta espécie adquira bem como destinatário final. A título de exemplificação não há como se negar que “a aquisição de um computador ou de um *software* para o exercício profissional da advocacia, pouco importa se por um advogado principiante ou uma grande banca de advocacia, qualifica o adquirente como consumidor”¹⁰¹. A jurisprudência também é remansosa em admitir a aplicação do conceito de consumidor à pessoa jurídica¹⁰².

2.2. Regulação quanto aos contratos de consumo

⁹⁹ FILHO (2011:59).

¹⁰⁰ FONSECA (2017:59).

¹⁰¹ FILHO (2011:61).

¹⁰² Ac. do Superior Tribunal de Justiça, REsp 476.428/SC, 19/04/2005.

Diferentemente das premissas traçadas pela Directiva e ampliadas pelo legislador português no que tange à tipificação de contratos que são objetos de regulação por normas consumeristas, o legislador brasileiro em nenhum momento faz citação, no CDC, a qualquer tipo contratual. Informa a doutrina, nesse aspecto, que seria uma temeridade caso pretendesse o legislador disciplinar todos os contratos que ensejam relação de consumo posto que “tudo ou quase tudo tem a ver com consumo: saúde, habitação, segurança, transportes, alimentação, vestuário, serviços públicos de luz, água, telefonia, e assim por diante [...] Consumo é um estuário onde deságuam todas as áreas do direito”¹⁰³.

Surge, pois, a indagação do que se entender como contrato de consumo. A lição de CLAUDIA MARQUES é esclarecedora:

*atualmente denominam-se contrato de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional fornecedor de bens e serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato daí nascendo a necessidade de o direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio de direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial*¹⁰⁴.

Nesse diapasão conclui-se que as regras do CDC estabelecem um novo regime legal para todos os contratos que envolvam consumidores e fornecedores.

Cria-se, portanto, uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar aplicável em todos os ramos do direito onde se verificaram uma relação de consumo. Em outras palavras,

*O código do Consumidor aproveitou a estrutura jurídica já existente em todas as áreas do direito e a ela sobrepôs os seus princípios e cláusulas gerais. Dessa forma a disciplina do CDC alcança todas as relações de consumo onde quer que venham ocorrer. Os contratos civis ou empresariais (compra e venda, transportes, seguros etc.), continuam regidos pelas leis e princípios que lhes são pertinentes, conservam suas características básicas, próprias da sua natureza jurídica, mas sempre que gerarem relação de consumo ficam também sujeitos a disciplina do CDC*¹⁰⁵.

Em uma breve comparação, os contratos tipificados no direito português, pelo exposto, por óbvio, também sofrem a incidência da lei brasileira de consumo.

¹⁰³ FILHO (2011: 207).

¹⁰⁴ MARQUES (2007:303).

¹⁰⁵ FILHO (2011:208).

Entretanto, há ponderação a se fazer ao tema da locação, nomeadamente a de caráter residencial que, segundo a doutrina portuguesa mais abalizada sobre o tema, “locação de bens de consumo existe nos clássicos arrendamentos de imóveis para habitação própria e do agregado familiar de pessoas singulares”¹⁰⁶. Já no Brasil, CLAUDIA MARQUES mantém entendimento de que o locatário por ser mais vulnerável na relação contratual estabelecida deve merecer a proteção da lei consumerista, malgrado não seja este o posicionamento maioritário tanto da doutrina quanto da jurisprudência¹⁰⁷. Isto porque, de regra, o locador não faz da locação uma atividade habitual de modo a caracterizá-lo como fornecedor a não ser que se trate de empresa proprietária de muitos imóveis destinados à locação. Neste aspecto, portanto, a legislação portuguesa confere maior proteção à figura do locatário de imóvel destinado para fins residenciais.

Questão que não pode ser olvidada diz respeito à forte discussão travada com relação aos contratos bancários no âmbito da doutrina e jurisprudência brasileiras, nomeadamente o contrato de financiamento bancário. Isto em razão de no art. 3º do CDC, ao conceituar fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”, o seu § 2º arrolar o serviço bancário como prestado por um fornecedor. ADALBERTO PASCOALOTTO, citado por CAVALIERI FILHO, ao doutrinarem sobre a incidência das regras de direito do consumidor sobre os contratos de financiamento com os bancos afirma:

*embora o dinheiro, em si mesmo não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito, cheques-presentes etc.*¹⁰⁸

A referida doutrina se contrapõe à teoria baseada na distinção feita entre produção e consumo ao sustentar que o CDC não era aplicável à grande parte da atividade bancária porque o dinheiro e o crédito não constituem produtos adquiridos ou usados pelo destinatário final, sendo ao contrário instrumentos ou meios de pagamento, que

¹⁰⁶ SILVA (2010:66).

¹⁰⁷ Ac. do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 266.625/GO e REsp. 302.603/SP, que não reconheceram as locações prediais urbanas à aplicação do CDC.

¹⁰⁸ FILHO (2011:210).

circulam na sociedade em relação aos quais não há destinatário final¹⁰⁹. Entretanto prevalece na doutrina e na jurisprudência a aplicação do CDC às operações bancárias, sendo a questão hoje já sumulada no Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

2.3. Critério correspondente à conceituação de defeito: a falta de qualidade

Ao estabelecermos no Capítulo II como um dos fundamentos da proteção do consumidor a existência de um dever de qualidade – expressamente reconhecido nos ordenamentos de Portugal e Brasil – que recai sobre o fornecedor para atender às expectativas e à confiança que o consumidor deposita nos bens por aquele lançados no mercado, estipulou o legislador brasileiro duas vertentes do referido dever: o dever de qualidade/segurança e o dever de qualidade/adequação. Na primeira hipótese o bem ao não suprir a expectativa do consumidor, além de não alcançar a finalidade para o qual foi adquirido, coloca em risco ou atinge a integridade física do mesmo; na segunda, há tão somente a frustração do alcance da finalidade para a qual foi o bem adquirido. Com base nessa distinção o legislador diferencia defeito de vício. Naquele haverá a quebra do dever de qualidade na vertente segurança; neste na vertente adequação. Como bem observa RIZATTO NUNES:

há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou ao serviço, que causa um dano maior que simplesmente um mau funcionamento ou não funcionamento¹¹⁰.

Aos defeitos a doutrina também os denomina de acidentes de consumo¹¹¹ e o CDC, em seu art. 12, o define como fato do produto.

Assim, à falta de conformidade prevista pelo ordenamento português, corresponde na essência à falta de qualidade constante do ordenamento brasileiro que define defeito ou vício do bem. E, quanto a estes, tratam os arts. 12 a 17 e 18 a 25, todos do CDC, respectivamente.

¹⁰⁹ FILHO (2011:210).

¹¹⁰ NUNES (2000:214).

¹¹¹ FILHO (2011:289).

Haverá defeito, nos termos do referido art. 12, caso a falta de qualidade do bem venha a causar danos ou risco à integridade física do consumidor. E, por outra banda, haverá vício quando, nos termos dos arts. 18 e 19, a inobservância do dever de qualidade quanto às expectativas do consumidor para utilização do bem, inclusive pela inadequação quantitativa do mesmo, venha a torná-lo impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor.

Estamos, portanto, diante da denominada garantia legal do consumidor no que tange à qualidade do bem que é adquirido, numa correlação perceptível com a garantia de conformidade ao contrato prevista na norma comunitária e, por consequência, no ordenamento jurídico português.

2.4. Normatização quanto aos direitos que decorrem da falta de qualidade

O legislador brasileiro ao tratar dos direitos que decorrem da falta do dever de qualidade e, por consequência, da responsabilização do fornecedor, entendeu que há o denominado risco do empreendimento e, como descreve CAVALIERI, “aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa¹¹²”. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva¹¹³.

Diante da falta de qualidade na vertente segurança – verificado o defeito – a hipótese é do nascimento de pretensão indenizatória pelos danos materiais ou morais sofridos.

Quanto ao vício – quebra do dever de qualidade/adequação – os arts. 18 e segs. do CDC relatam a sua ocorrência através da verificação de duas situações no plano fático, a falta de qualidade e/ou de quantidade.

Os vícios de qualidade tornam os produtos “impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor¹¹⁴”, terá o consumidor direito à substituição das partes viciadas, no prazo de trinta dias e, caso não se efetive, terá a opção de substituir o produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata do valor pago ou o

¹¹² FILHO (2011:240).

¹¹³ A responsabilidade objetiva deixou de ser exceção no direito brasileiro para ser regra à luz do art. 927, parágrafo único do CCB.

¹¹⁴ Art. 18 do CDC, *caput*.

abatimento proporcional do preço. Nota-se que o legislador brasileiro, portanto, impõe, como regra, a substituição ou a reparação e, só caso estas se mostrem inviáveis, é que poderá o consumidor optar pelos demais direitos. Aqui, ao nosso ver, melhor andou o legislador português ao permitir que o consumidor opte pela solução que melhor atender às suas expectativas, com a vedação ao abuso de direito.

No que concerne aos vícios de quantidade, estes decorrem da inconsistência entre as indicações previstas nas embalagens, rótulos etc. e a que realmente se apresenta para o consumidor. Para estes casos, o consumidor poderá lançar mão dos direitos elencados no art. 19 do CDC, de forma alternativa, quais sejam, o abatimento do preço de forma proporcional, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo e a restituição do valor pago.

E, para o exercício dos direitos mencionados, o consumidor deve observar os prazos conforme a hipótese seja de defeito ou de vício. Naquele o prazo é prescricional de cinco anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, conforme art. 27. Já quanto ao vício, o prazo é decadencial e de trinta dias para produtos ou serviços não duráveis e noventa dias em sendo eles duráveis. Cumpre ressaltar que os prazos são os mesmos tanto para vícios ocultos quanto para aparentes, diferenciando-se apenas a data do início da contagem. Sendo o vício aparente, conta-se o prazo decadencial a partir da data da entrega do produto, porém, se oculto, o prazo é contado a partir da data em que se evidenciou o vício, segundo regra do art. 26, § 3º.

Vê-se, pois, que o legislador brasileiro estabeleceu, no CDC, como critério diferenciador de prescrição e decadência, estar o direito do consumidor com fincas, ou na ocorrência de um defeito, ou de um vício.

Conclusão

De todo encimado, verificamos a regulamentação de ambos os ordenamentos no que tange à compra e venda de bens defeituosos e sua evolução até o advento das legislações de proteção ao consumidor.

Iniciamos pelo Código Civil Português que dogmatiza o tema com dualidade na solução dos problemas – ora com base no erro ou dolo, ora com base em incumprimento (ou cumprimento defeituoso) –, fato que estabelece divergências que não mais se permitem no mundo moderno. Ademais, só proteger o comprador dos vícios ocultos é manter ainda como regra o *caveat emptor*.

No mesmo diapasão o Código Civil Brasileiro de 2002 – que traz a matéria sob a rubrica “vícios redibitórios”, também como defeitos ocultos mas que, contudo, dá solução à questão com o regime de incumprimento contratual, o que nos afigura mais compreensível.

Entretanto, os contratos que mais traziam problemas eram os que envolviam a compra e venda dos bens de consumo, dada sua enorme prática no cotidiano. E a partir daí, abordamos as legislações de consumo de ambos os países sob a ocorrência dos defeitos dos bens adquiridos e traçamos comparações e críticas no seu decorrer.

Surgiu, então, em Portugal, a Lei de Defesa do Consumidor – Lei 24/96.

Ao mesmo tempo, a Comunidade Europeia já debatia sobre o tema e, enfim, aprovou a Directiva 1999/44/CE. Um ordenamento jurídico que visa, minimamente, estabelecer um padrão para os contratos de compra e venda de bens de consumo entre seus Estados-Membros.

O texto da Directiva foi transposto para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei 67/2003 com algumas modificações consideráveis, já que a Directiva não impunha um padrão rígido de normas.

O DL 67/2003 avançou na matéria, conferindo maior proteção ao consumidor, bem como especificação conceitual aos elementos e às engrenagens de uma relação de consumo. Contudo, pensamos que ao assim fazer deixou de lado conquistas já alcançadas pela Lei 24/96. Também pensamos que o conceito de consumidor poderia ter sido ampliado à luz da vulnerabilidade ou debilidade da parte contratante inclusive no

que tange à pessoa coletiva, situação já prevista no anteprojecto da codificação consumerista portuguesa.

Como um dos pontos favoráveis, e ao encontro da proteção da confiança e expectativa do consumidor, é a demonstração da não hierarquia para a opção dos remédios jurídicos que lhe são conferidos, bem como o estabelecimento de uma presunção relativa de desconformidade em seu prol.

Comparada à legislação portuguesa, podemos dizer que o ordenamento jurídico brasileiro parece ter sido mais amplo na defesa dos interesses do consumidor, tanto assim que a criação de uma codificação para tal fim, de aplicação extensiva a vários ramos do direito, tanto no âmbito privado como no público, chega a ser considerada pelos autores mais entusiastas pela matéria como uma “sobreestrutura jurídica”.

Todavia, malgrado a existência de diferenças entre os ordenamentos, o que se observa é que, na essência, participam, em grande parte, das mesmas ideias e, naquilo em que se se distinguem, caminham para a consonância, fato, inclusive, a ser considerado como natural no atual estágio da ciência do Direito, onde a senda do “Direito Comparado” passa a ser indispensável para o seu estudo e sua evolução na busca de um consenso entre os povos.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2005), *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, pp. 134, 160/161;
- (1982), *Os Direitos dos Consumidores*, Coimbra, Almedina, pp. 222-223.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2006/07), *Estudos do Direito do Consumidor*, nº8, Coimbra, Almedina, pp. 29-30.
- BRAGA, Armando (2005), *Compra e venda de coisas defeituosas*, Vida Económica, Porto, p. 30.
- CARVALHO, Jorge Morais (2016), *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, pp. 244-245.
- CORDEIRO, António Menezes (1999 e 2004), *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo I e I/3, Coimbra, pp. 591 e segs.
- FILHO, Sérgio Cavalieri (2011), *Programa de Direito do Consumidor*, 3ª ed., São Paulo, Atlas, pp. 7, 10, 14, 44, 46-47, 59-61, 207-208, 210, 240 e 289.
- FONSECA, Patricia Bezerra de Menezes Galindo da (2017), *Direito do Consumidor*, Eduff, p. 59.
- LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes (2002), *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. I, Almedina, p. 20, 22, 137.
- (2016), *Direito das Obrigações*, 11ª ed., Almedina, pp. 121-122, 140-141, 154.
- LIZ, Jorge Pegado (1999), *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*, Editorial Notícias, p. 9.
- MACHADO, João Baptista (1972), “Acordo Negocial e Erro na Venda de Coisas Defeituosas”, in *Separata do BMJ*, nº 215, p. 75.
- MARQUES, Cláudia Lima (2016), *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 8ª ed., Revista dos Tribunais, pp. 282-288 e 1343, 1349.
- (2007), *Manual de Direito do Consumo*, Revista dos Tribunais, pp. 68 e 303.
- MARTINEZ, Pedro Romano (2001), *Cumprimento Defeituoso em Especial na Compra e Venda e na Empreitada*, Almedina, pp. 164, 264 e segs, 338-339.
- *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos* (2000), 2ª ed., Almedina, pp.140-141.

- . (2005), “Empreitada de bens de consumo. A transposição da Directiva n° 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n° 67/2003”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, vol. II, Coimbra, Almedina, p. 30.
- MEIRIM, José Manuel, “A Constituição da República Portuguesa e os Consumidores”, in *Revista do Ministério Público*, 11° ano, n° 44, p. 185.
- MONTE, Mario Ferreira (1996), *Da proteção penal do consumidor: o problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*. Almedina, p. 82.
- MONTEIRO, António Pinto (2016), in *I Congresso de Direito do Consumo*, Coordenação de Jorge Morais Carvalho, Lisboa, Almedina, pp. 12.
- . (2005), in *Estudos de direito do consumidor*, n° 7, Coimbra, p. 255.
- MORAIS, Fernando de Gravato (2004), *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Coimbra, Almedina, p. 119.
- NUNES, Luiz Antonio Rizatto (2000), *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Saraiva, p. 71 e 214.
- OLIVEIRA, Fernando Baptista de (2009), *O conceito de consumidor: perspectivas nacional e comunitária*, Coimbra, Almedina, pp. 21-22, 47, 60, 62, 70, 76, 78-79, 136.
- PINTO, Alexandre Mota (2016), “Venda de Bens de Consumo e Garantias – O Direito Vivido nos Tribunais”, in *I Congresso de Direito de Consumo*, Coordenação Jorge Morais CARVALHO, Lisboa, Almedina, pp. 189, 191-192, 197-199.
- PINTO, Paulo Mota (2016), in *I Congresso de Direito de Consumo*, Coordenação Jorge Morais CARVALHO, Lisboa, Almedina, pp. 14/25.
- . (2006), “O Anteprojecto de Código do Consumidor e Venda de Bens de Consumo”, in *I Congresso de Direito de Consumo*, Coordenação Jorge Morais CARVALHO, vol. III, Almedina, pp. 128-131.
- SILVA, Fernando Baptista (2002), *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, vol. I, Almedina, p. 59.
- SILVA, João Calvão da (2006), *Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Conformidade e Segurança*, 4ª Ed., Coimbra, Almedina, p. 41.
- . (2010), *Venda de bens de Consumo: Decreto-lei n° 67/2003, de 8 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n° 84/2008, de 21 de Maio), Directiva 1999/44/CE*, Coimbra, Almedina, pp. 31, 35, 51-56, 66, 80-83, 85-88, 105, 107, 109-112.

- TELLES, Inocência Galvão (2010), *Direito das Obrigações*, 7ª ed., Coimbra, p. 337.
- VARELA, João de Matos Antunes (2012), *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Coimbra, Almedina, p. 275.
- VASCONCELOS, Maria João Sarmento Pestana de (2015), *Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas – Especialidade em Ciências Jurídico-Privatistas*, Universidade do Minho, p. 301.
- VICENTE, Dario Moura (2005), “Lei Reguladora dos Contratos de Consumo”, in *Estudos do Instituto do Direito do Consumo*, vol. I, Almedina, pp. 75-101.

Referências Jurisprudenciais

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de março de 2003, processo n.º 02A341.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de junho de 2016, processo n.º 2188/14.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05 de julho de 2016, processo n.º 1129/11.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de novembro de 2010, processo n.º 12764/2003.
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 476.428/SC.
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 266.625/GO.
- Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, REsp. 302.603/SP.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de setembro de 2018, processo n.º 4643/2008.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de maio de 2014, processo n.º 2287/07.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20 de abril de 2010, processo n.º 1451/2008.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de setembro de 2011, processo n.º 7679/2008.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de setembro de 2009, processo n.º 542/2001.P1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de janeiro de 2011, processo n.º 2129/03.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de junho de 2009, processo n.º 515/2008-7.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de fevereiro de 2012, processo n.º 111/08.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de outubro de 2011, processo n.º 1327/07.

Sites Consultados

<http://www.dgsi.pt>

https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_13541.pdf

https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/JCA_MA_13541.pdf